

PARECER Nº: 29/2026 - Comissões de JUSTIÇA e de FINANÇAS

PROCESSO Nº: 6939/2023

INTERESSADO: Ver. Dr. Ana Veterinária

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 163/2023

Encontra-se sob exame destas Comissões o Projeto de Lei Ordinária PL CM nº 163/2023, que dispõe sobre a implantação de programa de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos no âmbito de Santo André e dá outras providências.

Por entendermos que não existem impedimentos de ordem legal ou constitucional, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2026,
473º ano de fundação da cidade.

Relatores:

TONINHO CAIÇARA
Vereador

BAHIA
Vereador



Aprovado o Parecer nº 29/26, pelas Comissões de JUSTIÇA e de FINANÇAS na mesma data, referente ao Projeto de Lei Ordinária PL CM nº 163/2026.

Presidentes e Membros:

TONINHO CAIÇARA
Vereador

DR. FÁBIO LOPES
Vereador

NINO BRANDÃO
Vereador

BAHIA
Vereador

DR. MARCELO CHEHADE
Vereador

EDILSON SANTOS
Vereador



PROJETO DE LEI CM Nº 163/2023
PROCESSO Nº 6939/2023
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: Parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei CM nº 163/2023, que "Autoriza a implantação de programa de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos no âmbito de Santo André e dá outras providências", com recomendação de tramitação por Projeto Substitutivo para alteração da Lei Municipal nº 10.198/2019.

I. RELATÓRIO

A Vereadora Dra. Ana Veterinária apresenta o Projeto de Lei CM nº 163/2023, acompanhado de justificativa sobre identificação animal via microchips, censo, localização de perdidos, responsabilização e combate ao abandono. O projeto original impõe obrigações ao Executivo (prazo de 36 meses, banco de dados, parcerias, aplicação de microchips em centros de zoonoses, multas), conforme análise prévia da Consultora Legislativa Cirlene da Silva Serapião.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa Municipal: A matéria em questão, que trata da identificação e controle de animais domésticos, insere-se na competência legislativa municipal, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e o art. 3º, inciso XXIX, da Lei Orgânica do Município de Santo André (LOMSA), que prevê o registro e vacinação de animais. A proposição de projetos substitutivos encontra amparo no Regimento Interno da Câmara, em seus arts. 134 e seguintes.

2. Constitucionalidade: O projeto original apresenta vício de iniciativa, pois impõe obrigações e prazos ao Poder Executivo, caracterizando invasão de competência exclusiva do Prefeito, o que viola o princípio da reserva de administração (CF/88, art. 2º; LOMSA, arts. 42, III e VI). Tal entendimento é consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Tema 917, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes). O Projeto Substitutivo proposto visa sanar este vício, limitando-se a autorizar o programa sem impor prazos ou despesas diretas ao Executivo, preservando a separação de poderes.



3. Legalidade e Técnica Legislativa: O substitutivo observa a legalidade estrita, evitando duplicidade normativa ao integrar as disposições à Lei Municipal nº 10.198/2019 (Código de Proteção aos Animais), expandindo o Art. 5º com critérios precisos de identificação via microchip, sem criar novas obrigações ou estruturas administrativas (LOMSA, art. 42, VI). As eventuais sanções por descumprimento devem observar a Lei Municipal nº 8.143/2000 (Código de Posturas Municipais), preservando a reserva legal para infrações. A redação adota técnica legislativa impecável, conforme LC nº 95/1998 (art. 7º, IV – linguagem clara, precisa e concisa), Regimento Interno (arts. 129 e 134 – substitutivos para aperfeiçoamento técnico).

III. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante da análise jurídica, o Projeto de Lei CM nº 163/2023, em sua redação original, padece de vício de iniciativa, por invadir a competência privativa do Poder Executivo. Assim, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação da matéria por meio de Projeto Substitutivo, que corrige os vícios apontados e se alinha à legislação vigente e à técnica legislativa.

IV. ENCAMINHAMENTO

Assim, a Comissão de Justiça e Redação opina pelo prosseguimento do Projeto de Lei CM nº 163/2023, nos termos do Projeto Substitutivo apresentado, com base na fundamentação supra e no § 1º do Art. 134. do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº _____ AO PROJETO DE LEI CM N.º 163/2023

EMENTA: Autoriza a implantação de programa de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos no âmbito de Santo André e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A identificação do animal será feita mediante critérios adotados pela Secretaria de Saúde, Departamento de Proteção e Bem-estar Animal, Departamento de Vigilância Sanitária à Saúde, Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, e Secretaria de Inovação e Tecnologia.

Art. 5º-A Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

- I - a identificação do seu tutor ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF) e Registro Geral (RG);
- II - endereço completo e número de telefone para contato com o tutor ou responsável;
- III - dados do animal: nome, espécie, raça, porte, cor, sexo e data de nascimento;
- IV - a indicação das vacinas já aplicadas;
- V - histórico do animal: apreensão, agressão, castração, etc.;
- VI - uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

§ 1º O município de Santo André poderá firmar com organizações não governamentais de proteção e defesa do bem-estar animal, convênios ou Parcerias Público-privadas visando à destinação de recursos financeiros e à prestação de suporte técnico necessários à implantação das medidas de que trata esta lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§ 2º O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância anti-migratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

§ 3º Os centros de zoonoses podem implantar o dispositivo em animais recolhidos em vias e logradouros públicos, obedecidas as legislações para os resgates.

§ 4º O cadastramento e o material utilizado para a identificação dos animais serão isentos de taxa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

